



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010429-47.2023.5.03.0184

Relator: José Marlon de Freitas

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2024

Valor da causa: R\$ 66.793,80

#### Partes:

**RECORRENTE:** ---- ADVOGADO: RONIVALDO FELIX  
TEIXEIRA

ADVOGADO: ODIR LEITE HENRIQUES **RECORRIDO:**

---- ADVOGADO: RODRIGO MENDES AGUIAR

ADVOGADO: NATALIA SILVA DOS SANTOS

**RECORRIDO:** ----

ADVOGADO: STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO

**RECORRIDO:** ---- ADVOGADO: NATALIA SILVA DOS  
SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO MENDES AGUIAR **RECORRIDO:**

----

ADVOGADO: STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010429-47.2023.5.03.0184 (ROT) RECORRENTE: ---- RECORRIDO: ----, ----, --  
--, ----, ----, ----, ----, ---- RELATOR: JOSÉ MARLON DE FREITAS**

**Link de acesso à audiência:**

**<https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share>**

**[/ijpbEWzLR3sgoXDz9bre6yP46sXwX2x8iTc1J1hhz\\_J110Q0nAWRCOpBCGzObnbq.  
k5IMFknlh9-F1dXu?startTime=1701871704000](https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share/ijpbEWzLR3sgoXDz9bre6yP46sXwX2x8iTc1J1hhz_J110Q0nAWRCOpBCGzObnbq.k5IMFknlh9-F1dXu?startTime=1701871704000)**

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n. 150/2015, para a caracterização da relação de emprego doméstico é necessária a prestação dos serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias na semana. Ausente qualquer dos aludidos requisitos, improcede a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício doméstico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figuram, como recorrente e como recorridos, as partes acima epigrafadas, como a seguir se expõe:

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 20/06/2024 16:35:24 - 91258a5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052816505642700000112117226>

Número do processo: 0010429-47.2023.5.03.0184

Número do documento: 24052816505642700000112117226



## RELATÓRIO

ID. 91258a5 - Pág. 1

O Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. 551/557 (ID 71ea379), da lavra da **Exma. Dra. Jane Dias do Amaral**, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 566/557 (ID b66b606), insurgindo-se em face da sentença no tocante ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.

Contrarrazões apresentadas pela primeira e sétima reclamadas (---- e ---- - ---) às fls. 588/592 (ID 6b6646c), bem como pelas demais partes recorridas às fls. 593/598 (ID e781003).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho sob o ID 3c02f47 (fls. 618/619), pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação.

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 20/06/2024 16:35:24 - 91258a5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052816505642700000112117226>

Número do processo: 0010429-47.2023.5.03.0184

Número do documento: 24052816505642700000112117226



**MÉRITO****Vínculo de emprego.**

Reitera a autora a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício com a parte recorrida, alegando, em síntese, que a sentença prolatada foi contrária à prova dos autos. Sustenta que houve incorreta interpretação dos fatos narrados pela autora em sede de interrogatório, uma

ID. 91258a5 - Pág. 2

vez que ela não podia se ausentar livremente do trabalho, mas apenas com a autorização dos recorridos e desde que fizesse a troca de plantão com outra das cuidadoras da equipe. Tece considerações acerca dos 15 dias em que se ausentou do serviço. Declara que "*não havia e jamais existiu a suposta autonomia para prestar os serviços conforme disponibilidade e conveniência, além de que o cumprimento de ordens, determinações, tarefas, dependência econômica do salário para sobrevivência e monitoramento*" deixa claro a existência do elemento subordinação. Argumenta que também ficou devidamente comprovado o elemento da continuidade, uma vez que, em várias ocasiões, a prestação de serviço ocorreu em 3 vezes por semana, fato que é corroborado por recibos juntados pelos próprios reclamados. Enfatiza que, mesmo que se compute apenas dois plantões semanais, a obreira estaria submetida a uma jornada de 48 horas semanais, o que evidenciaria a continuidade da prestação de serviços e ensejaria o reconhecimento do vínculo de emprego, na medida em que o "*labor em número de horas superior ao módulo legal e constitucional, aglutinado em dois dias*" deve ser considerado como acordo tácito de compensação de jornada.

Examino.

Nos termos do art. 3º da CLT, os elementos fático-jurídicos necessários a moldar o vínculo de emprego são o trabalho prestado por pessoa física, de natureza onerosa e não eventual, com personalidade e mediante subordinação jurídica, sendo necessária a concomitância de todos eles.

Insta salientar que, a partir do advento da Lei Complementar 150/2015, também se estabeleceu como critério para configuração ou não da relação de emprego doméstico o número de dias trabalhados, independentemente da jornada de trabalho cumprida nesses dias, conforme dispõe o artigo 1º da supracitada Lei, *in verbis*:

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 20/06/2024 16:35:24 - 91258a5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052816505642700000112117226>

Número do processo: 0010429-47.2023.5.03.0184

Número do documento: 24052816505642700000112117226



*"Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei".*

Nessa senda, para a configuração do liame empregatício, exige-se a presença, de forma concomitante na prestação de serviços, da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, subordinação jurídica do laborista relativamente ao empregador e, para o caso dos empregados domésticos, que o trabalho se dê por mais de dois dias por semana. De tal forma, a ausência de quaisquer dos referidos elementos leva à não configuração do vínculo empregatício doméstico.

Pois bem.

Na inicial, a reclamante alega que foi admitida "*pela Reclamada no dia 05 de fevereiro de 2019 (...) para laborar exercendo a função de cuidadora de idosos, com horário de*

ID. 91258a5 - Pág. 3

*trabalho, 08:00 hs até às 08:00 hs, com escala de trabalho 24 x 48". Declara que o trabalho ocorria na "re sidência da senhora ---- Barros Avelar, recebendo ordens direta da contratante (---- de Barros Avelar)". Por fim, aduz que foi arbitrariamente dispensada no dia 15 de fevereiro de 2023.*

Já os reclamados alegam, nas defesas (vide ID cf61dd6 e ID 1294461), que a autora prestava os serviços de cuidadora na qualidade de autônoma, e que o trabalho ficava limitado a dois dias da semana. Além disso, os reclamados (vide ID 1294461) sustentam que a autora apenas começou a trabalhar como autônoma em fevereiro de 2022, em conjunto com as cuidadoras ----- e -----. Argumentam, ainda, que nos anos de 2019, 2020 e 2021 outras pessoas eram responsáveis pelos cuidados da sra. ----.

Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente ao reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Por outro lado, admitida a prestação de serviços (como no caso dos autos), ainda que dissociados da relação empregatícia, incumbe ao acionado a prova de se tratar, efetivamente, de trabalho autônomo, ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego (art. 373, II, do CPC c/c art. 818 da CLT).

Diante do exposto, passa-se a análise das provas produzidas nos autos.

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 20/06/2024 16:35:24 - 91258a5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052816505642700000112117226>

Número do processo: 0010429-47.2023.5.03.0184

Número do documento: 24052816505642700000112117226



Em relação à prova subjetiva (ID de 70fb9, fls. 547/549), a reclamante disse o seguinte em sede de interrogatório (a partir de 36s do início da gravação da audiência):

que trabalhava em escala de 24x48; que ---- era a responsável pela organização das escalas de trabalho da cuidadora; que não tinha liberdade de faltar, nem de trocar a escala com outra cuidadora; **que quando não podia ir, precisava pagar as meninas para ir no lugar dela; que era ela quem arrumava outra pessoa para ir em seu lugar; que as pessoas que iam no seu lugar eram suas colegas de trabalho; as suas colegas de trabalho eram: ---- e ----;** que as vezes registrava informações no caderno de evolução da Dona. ----; que conhecia a ----, ---- e ----, mas não conheceu ----, ---- e ----; que chegou a trocar plantões com a ---- e a ----; que não sabe dizer porque seu nome não aparece nos cadernos de evolução anteriores a 2022; que fazia os relatórios no caderno de evolução, mas não era sempre; que, ao ver o caderno de evolução, não sabe dizer porque seu nome não aparece neles; que não havia mais de uma cuidadora no mesmo dia; que não trabalhou no período em que seu nome não consta nos cadernos; **que não havia adve rtência ou penalidade se faltasse ao trabalho; que viajou em setembro de 2022; que, nesse período, chegou a conversar com uma menina para ir em seu lugar, que pagaria ela para tanto; que descontaram do seu salário a quantia necessária para pagar essa outra menina;** que a Dona ---- não dormia a noite toda, que sempre tinha que estar atenta com a Dona ----; que era obrigada a se alimentar junto com a Dona ----; que jantava junto a Dona ----; que também lanchava junto com a Dona ----, para ela não ficar só; que tinha que ficar no quarto da Dona ---- no período em que ela dormia; que não cochilava; que ----era a responsável por dar ordens à reclamante; que ----era a responsável pelo pagamento da reclamante; que tinha contato com os outros filhos, mas eles não davam ordens; que a ----dava ordem por

ID. 91258a5 - Pág. 4

eles; que a sra. ----dava as seguintes ordens: não ficar dormindo e deixar a Dona ---- sozinha, para sempre ficar atenta; que as ordens eram restritas quanto à alimentação e à medicação; que a Dona ---- tinha que ser medicada rotineiramente; que era necessário seguir as ordens da ----sobre a dieta da Dona ----; que a alimentação não chegava sempre; que ela era responsável por fazer a alimentação da Dona ----; que havia entrega de marmita para o almoço; que nenhum filho da Dona ---- vive na mesma casa que ela; que ela sabe que os irmãos davam ordens mediante a sra. ----, pois ela comentava sobre a necessidade de consultar os irmãos (**destaques acrescidos**).

Já a sra. ----, primeira reclamada, prestou as seguintes informações quando inquirida (a partir de 18m56s da gravação da audiência):

que fazia a complementação nos registros de pagamentos posteriormente; que os plantões ocorriam em horários muito variados, de forma que as vezes a reclamante trabalhava só de manhã, assim como também trabalhava 24x48; **que a reclamante começou a trabalhar em 2022 e que somente trabalhava duas vezes por semana; que alguns plantões eram 24x48.**

Nesse ponto, o ilustre patrono da parte autora tentou fazer uma pergunta envolvendo a comparação entre um recibo de pagamento referente ao mês de novembro e o caderno de evolução. Contudo, considerando que não era possível visualizar as informações dos cadernos de evolução, a douta magistrada declarou prejudicada a pergunta, dando prosseguimento na audiência.

que as cuidadoras acompanhavam a Dona ---- nas consultas, dentro do horário em que trabalhavam; que não houve recomendação para que as cuidadoras não utilizassem do material de higiene da casa da Dona ----; que fornecido luvas e máscaras; que exigia o uso de uniforme (jaleco); que não houve ordem para que as cuidadoras levassem o próprio papel higiênico, mas que isso ficou a cargo delas; que a reclamante nunca levou papel higiênico; que as cuidadoras não faziam o relatório quando a sra. ---- estava internada no hospital, mas que algumas fazem anotações e outras não fazem (**desta ques acrescidos**).

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 20/06/2024 16:35:24 - 91258a5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052816505642700000112117226>

Número do processo: 0010429-47.2023.5.03.0184

Número do documento: 24052816505642700000112117226



Já a testemunha indicada pela reclamante, sra. ----

, depôs da seguinte forma (a partir do minuto 46 da gravação da audiência):

que trabalhou na casa da Dona ----, **que iniciou em junho ou julho de 2022; que trabalhou por 15 dias; que já havia trabalhado antes disso, por um mês; que esse mês foi para cobrir férias de uma funcionária; que isso ocorreu em fevereiro de 2022; que cobriu as férias da cuidadora ----**; que nos 15 dias em que trabalhou, fez plantões de 24hx24h; que conheceu a ----, a ---- e a ---- nessa época; que a ---- sempre rendia ela; que não tinha horário específico para refeição durante os plantões; que tinha que levar alimentação e produtos de higiene; que não houve recomendação para não usar papel higiênico na época em que ela trabalhou lá; que não era monitorada na época dela; que não podiam se ausentar da casa para fazer alimentações; que precisava se manter vigilante durante à noite; que conheceu a ----, a ---- e a ---- pelos plantões; que a ---- já rendeu ela em algum plantão, por troca de plantão de ----; que ela fazia plantões de 8h da manhã até 8h do outro dia; que o plantão era 24hx48h; que havia troca entre as cuidadoras ---- e ----; que ela rendia a ---- e ---- rendia ela; **que trabalhava duas vezes na semana**; que a Dona ---- dormia à noite; que as vezes tinha liberdade de se alimentar e de utilizar o banheiro, porque a sra. ---- sempre chegava, batendo o portão e chamando por ela; que ela não conseguia se alimentar no horário certo, pelo tempo necessário; que ninguém era responsável por fazer o horário dela; que nunca teve horário livre, estava sempre no trabalho; que geralmente só ficava ela e a Dona ---- no imóvel; que recebia ordens da Dona ----; que as ordens eram relacionadas à alimentação e à medicação; que não havia outras ordens; que nunca faltou em plantão; **que não havia consequência se faltasse; que nunca substituiu a ---- em algum plantão; que somente substituiu a ----, nas férias; que durante os 15 dias que trabalhou não estava substituindo**

ID. 91258a5 - Pág. 5

**ninguém, que era para ser definitivo**; que recebeu o pagamento; que a ---- contratou ela; que a ---- fez o pagamento dela; que não recebeu ordens de outras pessoas, apenas da ---- **(destaques acrescidos)**.

Pois bem. O elemento da personalidade se refere ao fato de que o empregado, e somente ele, é quem pode prestar o serviço contratado, isto é, ele não pode se fazer substituir, não podendo pedir para que um terceiro trabalhe em seu lugar. Contudo, no caso, verifico que a reclamante confessou, em sede de interrogatório, que podia se fazer substituir no trabalho, chegando a admitir "*que quando não podia ir, precisava pagar as meninas para ir no lugar dela; que era ela quem arrumava outra pessoa para ir em seu lugar; que as pessoas que iam no seu lugar eram suas colegas de trabalho*". Além disso, a própria reclamante disse que não havia advertência ou penalidade se faltasse ao trabalho, fato que foi corroborado pela única testemunha ouvida nos autos.

Somado a isso, a autora disse "*que viajou em setembro de 2022; que, nesse período, chegou a conversar com uma menina para ir em seu lugar, que pagaria ela para tanto; que descontaram do seu salário a quantia necessária para pagar essa outra menina*". Esse trecho demonstra, mais uma vez, que a reclamante poderia se fazer substituir por outra pessoa, o que, inclusive, pode ser verificado nos "cadernos de evolução", colacionados aos autos, nos quais constam que nos dias

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 20/06/2024 16:35:24 - 91258a5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052816505642700000112117226>

Número do processo: 0010429-47.2023.5.03.0184

Número do documento: 24052816505642700000112117226



05, 08, 11 e 14 de setembro de 2022, período em que a reclamante se ausentou, a cuidadora foi a Paola, pessoa não citada pela autora como sendo uma de suas regulares colegas, que se revezavam nos cuidados da mãe dos réus (ID a984f56, fls. 188/192).

Destaco, quanto a esse último ponto, que a própria testemunha ouvida nos autos, a qual também trabalhou para os reclamados, não era uma das cuidadoras regulares citadas pela reclamante.

Nesse contexto, tenho que as provas constantes dos autos refutam a tese apresentada pela autora de que sua ausência ao trabalho estava condicionada à autorização das reclamadas e desde que fizesse a troca de plantão com outra das cuidadoras da equipe.

Dessa forma, estando comprovada a ausência de pessoalidade, não há necessidade de avaliar a existência dos outros elementos da relação empregatícia (onerosidade, não eventualidade, subordinação jurídica e trabalho por mais de 2 dias na semana, no caso de empregada doméstica), porquanto a ausência de apenas um dos referidos elementos impede o reconhecimento do vínculo de emprego.

Nesses termos, nego provimento.

ID. 91258a5 - Pág. 6

## **Conclusão**

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

## **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 20/06/2024 16:35:24 - 91258a5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052816505642700000112117226>

Número do processo: 0010429-47.2023.5.03.0184

Número do documento: 24052816505642700000112117226



Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Oliveira de Alencar e José Nilton Ferreira Pandelot: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

**JOSÉ MARLON DE FREITAS**  
**Desembargador Relator**

jvbc/rbp

ID. 91258a5 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 20/06/2024 16:35:24 - 91258a5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052816505642700000112117226>

Número do processo: 0010429-47.2023.5.03.0184

Número do documento: 24052816505642700000112117226

